JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.161.04-34

Licitação – dispensa – contratação direta – serviços de natureza artística – ausência de justificativa de preço – pagamento antecipado de parte do valor ajustado – acolhido o contrato com determinação

JUÍZO SINGULAR

Relatório

Cuidam os presentes autos de examinar o Contrato de Prestação de Serviços GJU n. 134/2003 (fls. 50/52), celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e o Grêmio Gaviões da Fiel Torcida, no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), objetivando a apresentação de show artístico durante a realização do evento de Escolha da Corte do Carnaval 2004, no dia 26 de novembro de 2003.

A Auditoria (fls. 59/61) manifestou-se pela regularidade do ajuste, ressalvando a falta de justificativa de preço, conforme artigo 12 do Decreto n. 41.772/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 64/67 e 70/73) entendeu ser o artigo 25, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93 o correto fundamento legal da contratação, e não o inciso II e parágrafo único, do artigo 24 da referida Lei. Entendeu que o preço ajustado, por condizer com todo o conjunto utilizado na apresentação, de 55 (cinqüenta e cinco) componentes, além dos instrumentos e fantasias, encontra-se dentro da razoabilidade. Relativamente à forma de pagamento ajustada, suscitou o aspecto da notoriedade da Agremiação contratada, a certeza da realização do evento e os termos contratuais de responsabilização da contratada, concluindo que a excepcionalidade do pagamento antecipado justifica-se, no caso, em face das peculiaridades do evento, a exigir gastos prévios da Agremiação para preparação do show, como pagamento de contribuições devidas ao ECAD, vestimentas, instrumentos musicais e transporte dos componentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 75), em face dos elementos constantes dos autos e dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte, e entendendo relevável a impropriedade meramente formal apontada, opinou pelo acolhimento do Contrato.

DECISÃO

Dos elementos contidos no presente feito, parece-me que dois aspectos devem ser destacados em relação ao procedimento adotado pela Origem para a contratação ora examinada.

Um diz respeito à fundamentação da contratação direta e o outro à forma estabelecida de pagamento antecipado de parte do valor ajustado para a prestação de serviços.

Relativamente ao primeiro aspecto, não obstante se trate da contratação de serviços de natureza artística, para os quais a legislação torna exigível a licitação por inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, a Origem, pelo que se depreende dos autos, diante do pequeno vulto da contratação, adotou a hipótese prevista no artigo 24, inciso II, combinado com o parágrafo único, de dispensa de licitação pelo valor, conforme se constata pelo despacho de autorização constante do documento de fls. 47, bem como pela Cláusula XI do ajuste, muito embora, ao que tudo indica, o procedimento administrativo tenha se iniciado para justificar a contratação direta em função da pessoa a ser contratada.

De fato, encontram-se juntados aos autos parecer de Comissão Especial atestando o reconhecimento do Grêmio Gaviões da Fiel Torcida pelo público e pela crítica especializada (fls. 11), na conformidade do exigido pelo artigo 16 do então vigente Decreto Municipal n. 41.772, de 8 de março de 2002, bem como documentos, como o de fls. 13, que demonstram tratar-se de entidade que, desde 1975, tem atuado nas festividades anuais do Carnaval paulistano, primeiro como Bloco e depois como Escola de Samba, a convite da Liga das Escolas de Samba de São Paulo, distinguindo-se pelos resultados obtidos na quase totalidade dos eventos de que participou, inclusive no do próprio Carnaval do ano de 2003.

Assim sendo, parece-me que, não obstante a impropriedade constada na fundamentação do ajuste, encontram-se presentes nos autos os requisitos de natureza subjetiva exigidos pela legislação aplicável para a espécie.

No que concerne ao preço ajustado, compreendido na faixa de valores de antemão indicados pela Lei para justificar a contratação direta em função da economicidade (artigo 24, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo), as peculiaridades dos serviços objetivados pelo ajuste e o pequeno vulto da contratação guardam, no caso, conformidade inclusive com o princípio da razoabilidade, do momento em que se verifica que o valor avençado destinou-se a remunerar a totalidade dos serviços, desempenhados pelo conjunto formado por expressivo número de artistas componentes do show, acompanhados de instrumentos e vestimentas adequados à realização do evento específico a que se destinaram – "Escolha da Corte do Carnaval 2004" - , consoante consta da proposta de fls. 05 e da Cláusula II do Contrato.

Quanto à forma de pagamento ajustada no contrato examinado, comungo do entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União, trazido aos autos na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de, reconhecendo que a Lei Federal n. 8.666/93 não veda o pagamento antecipado, a teor do disposto no seu artigo 40, inciso XIV, alínea "d", admiti-lo somente em determinadas situações, desde que haja interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias por parte da Administração Pública.

Todavia, parece-me que, no presente caso, as especificidades da presente contratação, de reduzido valor e execução praticamente instantânea (fls. 57), são fatores indicativos da não ocorrência de má-fé, dolo, fraude ou mesmo de prejuízo aos cofres da empresa.

Destarte, à vista dos elementos contidos nos autos e em face do exposto, acolho o Contrato de Prestação de Serviços GJU n. 134/2003, determinando porém à Origem que, em futuras contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, observe atentamente as normas e os requisitos exigidos pela legislação em vigor, acautelando-se ainda, na hipótese da

necessidade de ajustar pagamentos antecipados, da não existência de riscos à integral execução dos contratos, mediante o estabelecimento de garantias na forma admitida pela legislação.

São Paulo, 25 de maio de 2005.

MAURÍCIO FARIA
Juiz Singular